ACÓRDÃO - AC00 - 1487/2023

PROCESSO TC/MS	**:** TC/7417/2020
PROTOCOLO	**:** 2045012
TIPO DE PROCESSO	**:** PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
REQUERENTE	**:** CLEIDIMAR DA SILVA CAMARGO
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SINGULAR – REGULARIDADE DA FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL – REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – APLICAÇÃO DE MULTA – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – CONHECIMENTO – PROCEDÊNCIA.

1. Cabe a exclusão da multa aplicada pela remessa intempestiva de documentos, considerando a regularidade da formalização do instrumento contratual e a inexistência de outras irregularidades nesta fase da contratação, com fundamento no princípio da razoabilidade e da proporcionalidade.

2. Conhecimento e procedência ao pedido de revisão.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 20 a 23 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, no sentido de **conhecer** do **Pedido de Revisão** apresentado pelo **Sr. Cleidimar da Silva Camargo** (Prefeito Municipal de Rio Negro na época dos fatos) e dar-lhe **procedência,** para o fim de rescindir os termos dispositivos do item 2 da **Decisão Singular DSG-G.JD-2908/2018**, proferida nos autos do **TC/19025/2017**, a fim de **excluir a multa** no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFERMS** aplicada ao ora requerente.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Trata-se de Pedido de Revisão apresentado pelo Sr. Cleidimar da Silva Camargo, Prefeito Municipal de Rio Negro à época dos fatos, contra os efeitos dispositivos do item 2 da Decisão Singular DSG-G.JD-2908/2018 (pç. 9, fls. 38-40 do TC/19025/2017), que contém a seguinte redação:

> 1) (...) Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 5/2017), oriundo do Pregão Presencial nº 1/2017, nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/12 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;
>
> 2) Pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS a Jurisdicionado, senhor Cleidimar da Silva Camargo, prefeito municipal, inscrito no CPF sob o nº (...), responsável pela formalização do Contrato, pelo não encaminhamento, dentro do prazo, dos documentos da 2ª fase, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos do art. 44, I e art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o Artigo 170, §1º, inciso I, alínea "a" da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;
>
> 3) Pela **CONCESSÃO** do prazo de 60 (sessenta) dias para que os(s) responsáveis(s) acima citados recolha(m) o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1º, incisos I e II do artigo 172 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;
>
> (...)

Irresignado com a aplicação de multa de 30 UFERMS que lhe foi aplicada nos termos dispositivos do item 2 da Decisão acima referida, decorrente da remessa intempestiva dos documentos referentes à formalização do Contrato Administrativo n. 5/2017, o requerente pleiteia a exclusão da multa de 30 UFERMS.

Busca preliminarmente a atribuição de efeito suspensivo para impedir a exigibilidade da multa, que teria sido encaminhada a protesto pelo Tribunal de Contas antes do exaurimento do prazo recursal, o que a seu ver configura ilegalidade. No mérito, busca a exclusão da penalidade alegando que o fato decorre de deficiências técnicas existentes no município, que à época (2017) não contava com adequada estrutura de acesso à internet, e a administração municipal não possuía servidores qualificados e equipamentos necessários à digitalização de grande quantidade de documentos, o que fez com que a prestação de contas de todas as contratações daquele período fossem encaminhadas ao Tribunal de Contas fora do prazo. Afirma não ter agido com dolo e que o erro não causou prejuízos à apreciação da prestação de contas. Alega que a aplicação da multa em tela representa *bis in idem,* em razão de já ter sido penalizado anteriormente com idêntica multa, em razão da remessa intempestiva da documentação referente ao procedimento licitatório Pregão Presencial n. 1/2017. Por fim, alega que a multa foi estabelecida em valor excessivo,

pugnando por sua redução, com aplicação da Súmula n. 84 TC/MS, caso não seja excluída.

Ao realizar o juízo de admissibilidade, a Presidência deste Tribunal de Contas constatou a falta de assinatura no Pedido apresentado pelo gestor municipal, determinando sua intimação para que sanasse o erro, sob pena de rejeição do pedido de revisão.

Atendida a determinação com a juntada da peça devidamente assinada (fls. 124-140), o juízo de admissibilidade foi exercido pelo Presidente do Tribunal de Contas nos termos regimentais (pç. 16, fl. 145), que o recebeu determinando a distribuição a esta relatoria, que concedeu efeito suspensivo e determinou a regular tramitação do pedido com a remessa dos autos à Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação (DFE) para análise.

Remetidos os autos à DFE, sobreveio análise ANA-DFE-4024/2021 (pç. 25, fls. 154-158), concluindo:

> Dessa forma, entendemos que os argumentos recursais, em seus aspectos objetivos não possuem o condão de modificar a Decisão Singular DSG – G.JD – 2908/2018 – prolatada nos autos do processo originário – TC-19025/2017 (peça 09, f. 38-40), conforme apresentado no item IV. Do Relatório.

Na sequência, o membro do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-4ªPRC-3971/2022, opinando *"(...) pelo* ***não conhecimento do presente recurso, ou caso não seja este o entendimento, pelo seu improvimento****, de modo que a r. decisão recorrida seja mantida em sua integralidade, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental."* (pç. 26, fl.162)

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço do presente Pedido de Revisão na forma que admitido pela Presidência (art. 73 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 160, I e III, da Resolução TCE-MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Analisando as manifestações da Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação - DFE e do representante do Ministério Público de Contas, com a devida *vênia* ao entendimento destes, tenho que, apesar de constatada a intempestividade na remessa dos documentos, a este Tribunal, relativos ao Contrato Administrativo n. 5/2017, a multa daí decorrente, merece ser relevada.

Primeiro, considero a **declaração de regularidade** da formalização do Contrato Administrativo n. 5/2017, firmado entre o Município de Rio Negro e a empresa Embutidos Tradição Eireli-ME, conforme consta do item 1 da Decisão Singular DSG-G.JD-2908/2018, e por não haver outras irregularidades nesta fase da contratação. Diante disso, em casos como o dos presentes autos, tenho entendido que, independentemente do tempo de remessa dos documentos a este Tribunal, a multa correspondente merece ser excluída, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de **conhecer do Pedido de Revisão** apresentado pelo Sr. Cleidimar da Silva Camargo (Prefeito Municipal de Rio Negro na época dos fatos) e **dar-lhe procedência,** para o fim de rescindir os termos dispositivos do item 2 da Decisão Singular DSG-G.JD-2908/2018, proferida nos autos do TC/19025/2017, a fim de excluir a **multa** no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS aplicada ao ora requerente.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e procedência do Pedido de Revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

GLX/MFGM